



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.827

João Pessoa - Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 006, DE 11 DE JANEIRO DE 2005

**Autoriza o Poder Executivo a doar à INFRAERO uma área de terra localizada nas imediações do Aeroporto Castro Pinto.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar à INFRAERO a área de terra desapropriada através do Decreto Estadual nº 25.099, de 16 de junho de 2004, localizada nas imediações do Aeroporto Castro Pinto, com 10,45 hectares, a qual limita-se, ao norte, com área da INFRAERO; ao sul, com área de vegetação nativa; a leste e oeste, com áreas de terceiro.

**Art. 2º** A área de terra objeto desta Medida Provisória destina-se à ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Castro Pinto.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0044/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.014.330-9/SA;

**R E S O L V E** autorizar a cessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro da servidora **JOANAIDE MENDES MACHADO**, matrícula nº 4070-3, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, sem ônus para o Órgão de origem, pelo prazo de um ano, na forma do artigo 90, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0045/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista relatório da Comissão Especial de Revisão de Processo Administrativo constituída pelo Ato Governamental nº 1192/2004, publicado no Diário Oficial de 18 de setembro de 2004, constante do Processo nº 030.41.874-7/SA;

**R E S O L V E** tornar sem efeito o Ato Governamental nº 660/1999, publicado no Diário Oficial de 20 de maio de 1999, que demitiu o servidor **FRED KENEDY DE ALMEIDA MENEZES**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 125.318-2, lotado na Secretaria da Receita Estadual.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0046/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria da Segurança Pública, constante do Processo nº 04.020.015-9/SA;

**R E S O L V E** aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **GILSON DIAS GONÇALVES**, Agente de Investigação, matrícula nº 154.900-6, lotado na Secretaria da Segurança Pública, por infringência do artigo 149, inciso VIII, da Lei nº 4.273/81. "Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba".

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0047/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0392/2003,

**R E S O L V E** tornar sem efeito o AG 668/99, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de maio de 1999.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0048/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GLAUCE PINHEIRO SANTOS NOGUEIRA**, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Administração, Símbolo DAS-2, do Gabinete Civil do Governador.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0049/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o Decreto nº 25.679, de 04 de janeiro de 2005,

**R E S O L V E** dispensar **ESMERALDO GOMES VIEIRA FILHO**, matrícula nº 146.959-2, de responder pelo cargo em comissão de Coordenador de Finanças e Orçamento, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0050/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ESMERALDO GOMES VIEIRA FILHO**, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Finanças, Símbolo DAS-2, do Gabinete Civil do Governador.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0051/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** dispensar **JOSÉ FIRMINO DE MARIA JÚNIOR**, matrícula nº 153.218-9, do encargo de Chefe do Almojarifado da Unidade Setorial de Administração, do Gabinete Civil do Governador.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0052/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** designar **JOSÉ FIRMINO DE MARIA JÚNIOR**, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, Símbolo DAI-1, do Gabinete Civil do Governador.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG 0053/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** dispensar **ELENICE JULIANO DA SILVA**, matrícula nº 153.868-3, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

(AG - 0054/2005)

João Pessoa, 11 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,





Table with columns for lotação, matrícula, nome, dias, período and dates. Includes entries for MOP9573, MOR2306, MOR6302, etc.

JOAO PESSOA, 10/01/2005.

Signature of Manoel Soares da Silva, coordenador

Administração

PORTARIA Nº 007/GS/SA João Pessoa, 10 de Janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 05.000.246-5/SA.

RESOLUÇÃO, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GPC 601 - Classe A, matrícula n.º 155.448-4, lotado na Secretaria da Segurança Pública.

PORTARIA Nº 008/GS/SA João Pessoa, 10 de Janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 05.000.174-4/SA,

RESOLUÇÃO, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MANOEL ATILA ARARIPE AUTRAN NUNES do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GPC 601 - Classe A, matrícula n.º 155.470-1, lotado na Secretaria da Segurança Pública.

Signature of Gustavo Nogueira, Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 04/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 05/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 06/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 07/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 08/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 09/2005 EXPEDIENTE DO DIA 11.01.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTACAO, MATRICULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists various employees and their leave periods.

PUBLIQUE-SE

COORDENADORIA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº 016 /2005 EXPEDIENTE DO DIA 11-01-2005

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU os seguintes processos de DESISTÊNCIA DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO. Shows process 04019320-9 for JOSEFA ANTONIA DA SILVA.

Signature of Francisco das Chagas Lima, Diretor de Recursos Humanos



# Indústria e Comércio

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP

Portaria n° 001/2005


João Pessoa, 03 de Janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980.

## RESOLVE:

Designar, **CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVA**, matrícula n° 120.054-2, Auxiliar de Administração, para substituir **EVA WILMA DA SILVA**, Diretora do Núcleo de Documentação e Arquivo, Símbolo DAÍ-2, que se encontra em gozo de férias.

PUBLIQUE – SE

  
JOSE PETRÔNIO QUEIROGA CAPELLA  
Secretário Geral

# Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N.° 004 DE 11 DE JANEIRO DE 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Memo n.° 001/2005.

## RESOLVE:

1 – Constituir Comissão de Licitação composta pelos Engenheiros **MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA**, matrícula 3635-8 Presidente e como Membros **ANTÔNIO CÂNDIDO SOARES GOMES**, matrícula 2201-2, **KADJA LEAL DE SANTANA**, matrícula 5467-4 e como suplentes **SEBASTIÃO CIRINO DA SILVA**, matrícula 3688-8, **SERGIO NICOLA MESQUITA PORTO**, matrícula 5187-0 e **JAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**, matrícula 5063-6.

2 – Determinar que o presente Ato vigore no período de 1° de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005.

  
Eng. Sérgio Roberto de Moraes Jardim  
Diretor Superintendente DER - PB

# Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XI, da Estrutura Organizacional Básica e do Regulamento aprovados pelo Decreto n° 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e pelos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual n° 21.119, de 20 de junho de 2000 C/C o art. 2°, inciso V. da Lei Estadual n° 6.757, de 08 de julho de 1999 e artigos 1° e 3° do Decreto Estadual n° 21.119, de 20 de junho de 2000, e tendo em vista o disposto no capítulo VI da lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Considerando as disposições da Lei Federal n° 9.966, de 28 de abril de 2000, regulamentada pelo Decreto n° 4.871, de 06 de novembro de 2003, combinada com o disposto na Portaria n° 319, de 15 de agosto de 2003, do Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente combinada com a Resolução n° 306, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Auditoria Ambiental no âmbito desta Superintendência;

Considerando a necessidade de regulamentar a atividade de Verificação de Desempenho de Gestão Ambiental no âmbito da SUDEMA;

Considerando que Verificação de Desempenho de Gestão Ambiental é um instrumento de gestão que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle ambiental dos empreendimentos licenciados no Estado da Paraíba;

Considerando que a Auditoria Ambiental é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental; Considerando que os resultados da Auditoria Ambiental devem ser motivadores de melhoria contínua do sistema de gestão ambiental;

Considerando a existência do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade-SBAC de acordo com a resolução CONMETRO n° 4, de 02/12/2002

Considerando que as Auditorias Ambientais podem constituir-se em eficaz instrumento para a melhoria contínua do comportamento dos empreendedores com relação ao meio ambiente, bem como uma base firme para uma política de informação e participação junto às comunidades de suas áreas de influência direta;

Considerando a necessidade de acompanhamento dos planos e programas ambientais desenvolvidos e implementados pelos empreendimentos e atividades de alto potencial poluidor no Estado da Paraíba, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1° Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados as seguintes definições:

I. ASPECTO AMBIENTAL: elemento das atividades, produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o meio ambiente;

II. AUDITOR AMBIENTAL: profissional que tenha certificação e registro para realizar auditorias de sistema de gestão e controle ambiental e que atenda os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa para realizar auditorias ambientais;

III. AUDITORIA AMBIENTAL: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes, estão em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos nesta Instrução Normativa;

IV. AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA: é aquela determinada na forma e prazo previstos em Lei e nesta Instrução Normativa e de natureza obrigatória;

V. AUDITORIA AMBIENTAL OCASIONAL: é aquela determinada por ocasião de situação excepcional, nos termos da Lei, e nesta Instrução Normativa;

VI. EMPREENDEDOR: companhia, corporação, firma, empresa ou instituição, ou parte ou combinação destas, pública ou privada, sociedade anônima, limitada ou com outra forma estatutária, que tem funções e estrutura administrativa próprias. Para organizações com mais de uma unidade operacional, cada unidade isolada pode ser definida como uma instalação;

VII. ESPECIALISTA TÉCNICO: profissional que provê conhecimentos ou habilidades específicas à equipe de auditoria, mas que não participa como um auditor;

VIII. EVIDÊNCIAS DA AUDITORIA AMBIENTAL - são os documentos e constatações que comprovam as não-conformidades legais identificadas no processo de Auditoria Ambiental;

IX. GESTÃO AMBIENTAL - condução, direção e controle do uso dos recursos

naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de gestão ambiental;

X. IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XI. NÃO-CONFORMIDADE LEGAL - violação de uma norma ambiental, bem como o não cumprimento de exigências decorrentes do processo de licenciamento ambiental;

XII. ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE AUDITORES AMBIENTAIS: organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente;

XIII. ORGANISMO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE CREDENCIADO: Pessoa Jurídica, constituída para fins de Avaliação de Conformidade e Verificação de Desempenho de Gestão Ambiental com base na Norma ABNT ISO/IEC Guia 65:1997 e credenciado pelo INMETRO.

XIV. PLANO DE AÇÃO - documento obrigatório, elaborado pelo empreendedor, no caso de identificação e caracterização de não-conformidades legais durante o processo da Auditoria Ambiental, contendo as medidas corretivas e prazos respectivos para suas implantações, devendo o mesmo ser aprovado pelo órgão ambiental estadual;

XV. RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL-RAA - documento de gestão ambiental, elaborado pela equipe que conduziu a Auditoria Ambiental, encaminhado ao empreendedor, que consolida os resultados da mesma em termos de não-conformidades legais identificadas, e suas respectivas evidências;

XVI. SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - estrutura organizacional, responsabilidades, práticas, atitudes, procedimentos, processos e recursos necessários para levar a termo a gestão ambiental;

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos mínimos quanto à realização de Auditorias Ambientais, Compulsórias ou Ocasionais, pela SUDEMA, aos empreendedores, direcionando para o acompanhamento de planos, programas e projetos de controle e minimização de impactos ambientais, objetos de aprovação por esta SUDEMA.

### CAPÍTULO III DAS AUDITORIAS

Art. 3° A SUDEMA na qualidade de Órgão Ambiental Estadual encarregado da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, determinará a execução das Auditorias Ambientais Compulsórias ou Ocasionais, efetuará seu acompanhamento quando julgar necessário, bem como deliberará pela aprovação final ou não do processo de auditoria do empreendedor.

Art. 4° As Auditorias Ambientais são classificadas em compulsória e ocasional, a saber: COMPULSÓRIA - São aquelas executadas periodicamente pelos empreendedores, de natureza obrigatória, na forma e condições previstas em lei e neste regulamento.

OCASIONAL - São aquelas executadas pelo empreendedor e/ou SUDEMA, determinadas a qualquer tempo, por ocasião de constatação de situação excepcional não solucionável à luz de procedimentos fiscalizatórios de rotina.

Parágrafo Único - O Superintendente da SUDEMA poderá determinar a execução de Auditoria Ambiental Ocasional, com fundamento em parecer técnico e/ou jurisdição, onde estejam devidamente justificadas, através de elementos de convicção, a necessidade de execução da mesma.

Art. 5° O procedimento de Auditoria Ambiental Ocasional poderá ser realizado através de equipe de Auditores Ambientais da SUDEMA, nomeados, habilitados e capacitados para tal função, possuidores de Curso de Formação de Auditores Ambientais reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente, com a duração de, no mínimo, quarenta horas, sobre princípios e práticas de auditoria ambiental e de gerenciamento da equipe de auditoria.

Parágrafo Único - a Auditoria Ambiental Ocasional será realizada por, pelo menos, 02(dois) Auditores Ambientais da SUDEMA, independentemente do porte do empreendimento.

Art. 6° Deverão, obrigatoriamente ser auditadas, os empreendedores licenciáveis pela SUDEMA, entre os quais:

- instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seu derivados;
- empresas de mineração;
- indústrias de fabricação de cimento;
- empreendimentos agro-industriais;
- aquíicultura;
- exploração florestal;
- unidades de geração de energia elétrica;
- instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;
- atividades aeroportuárias;
- indústrias químicas e metalúrgicas;
- outras atividades que a SUDEMA julgar necessário;

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 6° As diretrizes básicas para a realização de Auditorias Ambientais contemplarão, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Aspectos Ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes das atividades de rotina do empreendedor;
- b) Observações dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de contingência.
- c) Atendimento às legislações ambientais e seus regulamentos;
- d) Atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termos de Compromisso, ou mesmo condicionamentos existentes em licenças expedidas pela SUDEMA.

Parágrafo Único - A SUDEMA poderá estabelecer diretrizes adicionais e específicas, consideradas necessárias à realização das Auditorias Ambientais, fundamentado em parecer técnico circunstanciado e aprovado pela autoridade superior da mesma.

### CAPÍTULO V

#### DOS PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA AMBIENTAL

##### Seção I

##### Da Auditoria Ambiental Compulsória

Art. 7° Após definido o empreendedor a ser auditado, a equipe de Auditores Ambientais da SUDEMA, emitirá Notificação, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de Relatório de Auditoria Ambiental - RAA, a ser elaborado pelo auditado, seguindo o Termo de Referência emitido por este órgão ambiental e constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no Caput deste artigo, poderá ser prorrogado pelo mesmo período, desde que requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da Notificação REFERIDA NO Caput deste artigo, através de correspondência a esta SUDEMA, devidamente justificado.

Art. 8° Com a entrega do Relatório de Auditoria Ambiental - RAA, a equipe de Auditores Ambientais da SUDEMA, programará inspeção técnica na auditada, com vistas a verificar as informações constadas no citado documento.

Art. 9° Constatado pela equipe de Auditores Ambientais da SUDEMA, não-conformidades que caracterizem infração ambiental, será comunicado a Superintendência, recomendando a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Em sua defesa, a auditada encaminhará a SUDEMA, Plano de Ação contendo as ações corretivas associadas às não-conformidades e deficiências identificadas na Auditoria Ambiental, acompanhado de cronograma físico.

Art. 10° Estando a auditada em conformidade com as normas e legislações ambientais pertinentes, a equipe de Auditores Ambientais da SUDEMA, recomendará a Superintendência, a emissão do Certificado de Conformidade Ambiental, reconhecendo naquele momento, ou seja, no período da Auditoria Ambiental, a regularidade do empreendedor.

##### SEÇÃO II

##### Da Auditoria Ambiental Ocasional

Art. 11° Motivado por solicitação da Superintendência da SUDEMA, a equipe de Auditores Ambientais, comunicará previamente a auditada, a data da realização da Auditoria Ambiental, seus objetivos, documentos, estudos ambientais e demais meios necessários para a efetivação da mesma.

Art.12° A Auditoria Ambiental deverá obedecer a seguinte metodologia:

1. Formação da equipe auditora, podendo ser integrado também por Especialista Técnico com vistas a assessorar a referida equipe;
2. Reunião preparatória para definição de atribuições e responsabilidades da equi-

pe de auditores ambientais;

3. Levantamento do licenciamento ambiental da empresa e análise documental junto a SUDEMA, bem como documentação advinda da Superintendência, Diretoria Técnica e Procuradoria Jurídica ;

4. Elaboração do Plano de Auditoria;

5. Elaboração da Lista de Verificação;

6. Execução da Auditoria;

7. Elaboração do Relatório de Auditoria Ambiental - RAA.

Art. 13º Concluída a auditoria, a equipe responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhará o Relatório de Auditoria Ambiental - RAA para conhecimento e providências por parte da Superintendência.

§ 1º Encontrando-se a auditada em conformidade com as normas e demais legislações pertinentes, o Superintendente da SUDEMA, outorgará a referida, o Certificado de Conformidade Ambiental, certificando naquele momento, ou seja, no período da Auditoria Ambiental, a regularidade da auditada perante a Legislação Ambiental em vigor.

§ 2º Caso a auditoria tenha constatado não-conformidades que caracterizem infração ambiental, será sugerido ao Superintendente da SUDEMA, o encaminhamento das evidências constatadas ao Setor de Fiscalização para a adoção das medidas previstas em lei.

## CAPÍTULO VI

### Seção I

#### Dos Auditores Ambientais

Art. 14º As Auditorias Ambientais, para alcançar os objetivos desejados, deverão ser efetuadas por equipe tecnicamente habilitada e que possua conhecimento suficiente dos aspectos compreendidos no âmbito da mesma.

Art. 15º No caso das Auditorias Ambientais Compulsórias, a equipe será definida pelo empreendedor à luz do porte do mesmo, âmbito e período de tempo a ela alocado.

Art. 16º A equipe de Auditoria Ambiental poderá ser constituída por Auditores Ambientais, ou simultaneamente por Auditores Ambientais e técnicos habilitados do empreendedor.

Art. 17º Sempre que julgar necessário a SUDEMA, em condições que assim se justifiquem, ressalvados os casos previstos em leis e demais normas, poderá determinar que as Auditorias Ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes, contratadas pelo empreendedor.

Art. 18º As Auditorias Ambientais determinadas pela Resolução CONAMA nº 306 de 05 de julho de 2002, deverão ser executadas por Auditores Ambientais que atendam aos requisitos de qualificação estabelecidos na Portaria MMA nº 319 de 15 de agosto de 2003.

### Seção II

#### Do Cadastramento

Art. 19º Os Auditores Ambientais deverão se cadastrar previamente junto a SUDEMA, através do CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE, regulamentado através da Portaria SUDEMA/DS/Nº 020 de 03 de março de 2004.

§ 1º A efetivação do cadastro previsto neste artigo é isenta de quaisquer ônus ao requerente.

§ 2º A SUDEMA emitirá certificado de cadastramento, àqueles que obtiverem aprovação na comissão de avaliação.

§ 3º O prazo de validade de cadastramento é anual cabendo aos cadastrados a iniciativa do pedido de renovação.

### Seção III

#### Do Cancelamento do Cadastro

Art. 20º A omissão, sonegação ou falsificação de informações relevantes, pelos Auditores Ambientais, descredenciará os mesmos para realização de novas Auditorias Ambientais durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo adotado as medidas legais cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º O não atendimento à execução das Auditorias Ambientais, conforme previsto nesta Instrução Normativa, se instituirá em infração gravíssima, punível com as sanções administrativas previstas na Legislação Ambiental vigente.

Art. 22º A auditada colocará a disposição da equipe de Auditoria Ambiental, resguardado o sigilo e a confidencialidade estabelecidos em lei, toda documentação por ela requerida como necessária, e facilitará a inspeção da área auditada para a realização da Auditoria Ambiental, facultando-lhe ainda:

a) o livre acesso a todas as suas instalações de processo e de controle ambiental;

b) o acesso aos relatórios de compra de matérias-primas, de consumo de energia e água, de utilização de mão-de-obra própria ou de terceiros, de produção e de medições de monitoramento ambiental;

c) o acesso aos depósitos de materiais de produção, subprodutos, resíduos e refugos;

d) a livre abordagem, entrevistas e reuniões com seu quadro funcional para obter e confirmar as informações e impressões necessárias.

Art. 23º O empreendedor submetido às Auditorias Ambientais Compulsórias ou Ocasionais, se obrigam a observar todas as normas e condições, bem como respeitar todos procedimentos estabelecidos em Lei e na presente Instrução Normativa.

Art. 24º Os custos de realização das Auditorias Ambientais correrão por conta do empreendedor auditado, que terá plena liberdade na escolha da equipe, desde que atendidas todas as condições estabelecidas em Lei e nesta Instrução Normativa.

Art. 25º A apresentação dos resultados da Auditoria Ambiental não implica na suspensão de qualquer ação fiscalizadora ou das obrigações de controle ambiental das atividades por parte do empreendedor.

Art. 26º Concluída a Auditoria Ambiental, o Relatório de Auditoria Ambiental - RAA será incorporado ao processo de licenciamento ambiental do empreendedor junto a esta SUDEMA.

Art. 28º A Superintendência da SUDEMA, sempre que julgar necessário, poderá determinar a realização de Auditoria Interna no órgão, objetivando a apreciação e análise de atos e procedimentos técnicos desenvolvidos no âmbito deste órgão.

Art.28º As dúvidas e as omissões decorrentes da aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidas pela Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Art.29º Esta Instrução Normativa entra em vigor, com os seus anexos, na data de sua publicação.

Art.30º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEMA/DS/Nº 015 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/2004.

  
José Ernesto Souto Bezerra  
Superintendente

## ANEXO I

### TERMO DE REFERENCIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL

#### I.Objetivo Geral

Determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios técnicos/normativos para a realização da Auditoria Ambiental Compulsória, com vistas a elaboração do Relatório de Auditoria Ambiental - RAA em empreendimentos definidos nesta Instrução Normativa.

#### 2. Identificação do Empreendedor:

Nome, razão social, CNPJ, atividade exercida, endereço, telefone, fax, e-mail etc, Representante legal (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);

Pessoa(s) de contato (nome, CPF, endereço, fone, fax e-mail);

Caracterização do empreendimento, localização, vias de acesso e área total do empreendimento.

#### 3. Conteúdo do Estudo

O Relatório de Auditoria deverá ser elaborado tendo como referência o meio ambiente da área de influência do empreendimento e ser apresentado em duas (02) vias, assinadas pela equipe de Auditores Ambientais, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais legalmente habilitados, bem como registro no CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE desta SUDEMA.

A Auditoria Ambiental deverá envolver análise das evidências objetivas que

permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos na legislação vigente e do licenciamento ambiental. As constatações de não-conformidade deverão ser documentadas de forma clara e comprovadas por evidências objetivas da auditoria e deverão ser objeto de um Plano de Ação.

O Relatório de Auditoria Ambiental - RAA é de responsabilidade técnica da equipe de auditoria. O Plano de Ação deverá contemplar as ações corretivas para as não conformidades apontadas pelo relatório de auditoria. O Plano de Ação e o Relatório de Auditoria Ambiental deverão ser apresentados para incorporação ao processo de licenciamento ambiental da instalação auditada.

A SUDEMA poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades da atividade e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

#### 4. Conteúdo Mínimo da Auditoria Ambiental

##### 4.1. Critérios e Abrangência da Auditoria

A Auditoria Ambiental tem o objetivo específico de verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades desenvolvidas pela empresa auditada.

4.1.1. Quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, a auditoria deverá envolver, entre outros:

I - a identificação da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como das normas ambientais vigentes aplicáveis à instalação da organização auditada;

II - a verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes;

III - a identificação da existência e validade das licenças ambientais, nas diversas áreas de competência do SISNAMA;

IV - a verificação do cumprimento dos condicionamentos estabelecidos nas licenças ambientais;

V - a identificação da existência dos acordos e compromissos, tais como Termos de Ajustamento de Conduta e outros;

VI - a verificação do cumprimento das obrigações assumidas no que se refere ao item anterior,

4.1.2. Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental, a auditoria deverá envolver, entre outros:

I - a verificação da existência de uma política ambiental: documentada, implementada, mantida e difundida a todas as pessoas que estejam trabalhando na instalação auditada, incluindo funcionários de empresas terceirizadas;

II - a verificação da adequabilidade da política ambiental com relação à natureza, escala e impactos ambientais da instalação auditada, e quanto ao comprometimento da mesma com a prevenção da poluição, com a melhoria contínua e com o atendimento da legislação ambiental aplicável;

III - a verificação da existência e implementação de procedimento que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis;

IV - a identificação e atendimento dos objetivos e metas ambientais das instalações e a verificação se os mesmos levam em conta a legislação ambiental e o princípio da prevenção da poluição, quando aplicável;

V - a verificação da existência e implementação de procedimentos para identificar os aspectos ambientais significativos das atividades, produtos e serviços, bem como a adequação dos mesmos;

VI - a verificação da existência e implementação de procedimentos e registros da operação e manutenção das atividades/equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;

VII - a identificação e implementação de planos de inspeções técnicas para avaliação das condições de operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;

VIII - a identificação e implementação dos procedimentos para comunicação interna e externa com as partes interessadas;

IX - a verificação dos registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos;

X - a existência de análises de risco atualizadas da instalação;

XI - a existência de planos de gerenciamento de riscos;

XII - a existência de Plano de Emergência Individual e registro dos treinamentos e simulações por ele previstos;

XIII - a verificação dos registros de ocorrência de acidentes;

XIV - a verificação da existência e implementação de mecanismos e registros para a análise crítica compulsória do desempenho ambiental e sistema de auditorias internas;

XV - a verificação da existência de definição de responsabilidades relativas aos aspectos ambientais significativos;

XVI - a existência de registros da capacitação do pessoal cujas tarefas possam resultar em impacto significativo sobre o meio ambiente;

XVII - a existência de mecanismos de controle de documentos;

XVIII - a existência de procedimentos e registros na ocorrência de não-conformidades ambientais; e

XIX - a verificação das condições de manipulação, estocagem e transporte de produtos que possam causar danos ao meio ambiente.

#### 4.2. O Plano de Auditoria deve conter, no mínimo:

4.2.1. Escopo: para descrever a extensão e os limites de localização física e de atividades da empresa.

#### 4.3 - Relatório de Auditoria deverá conter, no mínimo;

I - composição da equipe auditora e respectivas atribuições;

II - objetivos, escopo e plano de auditoria estabelecidos;

III - período coberto pela auditoria;

IV - sumário, metodologia e critérios utilizados do processo de auditoria;

V - lista de documentos legais, normas e regulamentos de referência;

VI - lista de documentos analisados e unidades auditadas;

VII - lista das pessoas contactadas durante a auditoria e respectivas atribuições;

VIII - constatações da auditoria;

IX - conclusões da auditoria, incluindo as constatações de conformidades e não-conformidades em relação aos critérios estabelecidos e avaliação da capacidade da organização em assegurar a contínua adequação aos critérios estabelecidos.

#### 4.4. O Plano de Ação deverá conter, no mínimo:

I - ações corretivas e preventivas associadas às não-conformidades e deficiências identificadas na auditoria ambiental;

II - cronograma físico para implementação das ações previstas;

III - cronograma físico das avaliações do cumprimento das ações do plano e seus respectivos relatórios; e

IV - Propostas de alternativas de compensação pelo passivo ambiental.

#### 5. Documentação Complementar/Anexos

· Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do(s) Técnico(s) Responsável (eis) pelos Projetos e Estudos apresentados, bem como pela execução dos mesmos;

· Planta georeferenciada, em coordenadas UTM, contendo informações sobre os recursos hídricos, vegetação, topografia, solos, entre outros aspectos físicos existentes na área e/ou em seu entorno, assinada por profissional habilitado e com ART do CREA;

· Documentação Fotográfica;

· Cronograma de Execução do Empreendimento, caso necessite.

· Apresentar cronograma integrado das atividades realizadas e das ações a serem executadas, propostas no Plano de Ação.

#### 7. Conclusões e Recomendações.

#### 8. Referências Bibliográficas.

  
José Ernesto Souto Bezerra  
Superintendente

# Educação e Cultura

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

## PORTARIA/UEPB/GR/001/2005

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**Nomear** o servidor **JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA**, matrícula n.º 120881-1, lotado no Departamento de Direito Público, do Centro de Ciências Jurídicas, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, símbolo UEPB NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/002/2005

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**Nomear** a servidora **WILMA SARAIVA DE SOUSA**, matrícula n.º 300711-1, lotada no Centro de Humanidades, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, símbolo UEPB NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/003/2005

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**Exonerar** a servidora **MARIA DE FÁTIMA AGRA LUCAS**, matrícula n.º 101398-0, do cargo de Assessor do Ensino Técnico, símbolo UEPB NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/004/2005

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**Nomear** **MARIA DE FÁTIMA AGRA LUCAS**, matrícula n.º 101398-0, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, símbolo UEPB NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/005/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** a servidora **MARIA DAS GRAÇAS SARMENTO SILVA**, matrícula n.º 101379-3, lotada na Comissão Executiva do Concurso Vestibular – COMVEST, do cargo de Secretário de Unidade de Administração Superior/ COMVEST, símbolo UEPB – NAS-4.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/006/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** a servidora **PATRÍCIA DE ARAÚJO SILVA COLAÇO**, matrícula n.º 101378-5, lotada na Comissão Executiva do Concurso Vestibular – COMVEST, do cargo de Assessor da COMVEST, símbolo UEPB – NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/007/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** a servidora **CRISTINA DOS SANTOS SILVA**, matrícula n.º 101377-7, lotada na Comissão Executiva do Concurso Vestibular – COMVEST, do cargo de Secretário de Unidade de Administração Superior/Comvest, símbolo UEPB – NAS-4.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/008/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** o servidor **WAGNER CLODOALDO ÂNGELO RUFINO JUSTO**, matrícula n.º 101373-4, lotado na Comissão Executiva do Concurso Vestibular – COMVEST, do cargo de Secretário de Unidade de Administração Superior/Comvest, símbolo UEPB – NAS-4.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/009/2005

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item XIII, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**Nomear** os professores **SIDILENE GONZAGA DE MELO**, matrícula n.º 120474-2, Presidente; e **IVAN BARROS SANTOS**, matrícula n.º 120814-4, para comporem a Comissão Permanente do Concurso Vestibular – COMVEST.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2005.

## PORTARIA/UEPB/GR/438/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** a servidora **MARIA DULCE GONÇALVES DE MELO VENTURA**, matrícula n.º 101355-6, lotada na Biblioteca Central, do cargo de Diretora da Biblioteca Central, símbolo UEPB – NDS-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2004.

## PORTARIA/UEPB/GR/439/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

**EXONERAR** o servidor **WALTER JOSÉ OLIVEIRA DA VEIGA PESSOA**, matrícula n.º 101424-2, do cargo de Assessor do Programa Institucional de Capacitação de Docentes - PICD, símbolo UEPB – NAE-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2004.

## PORTARIA/UEPB/GR/440/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição, e tendo em vista a exoneração do Diretor do Centro de Humanidades, a pedido,

RESOLVE:

**Designar** a professora **ANA GLÓRIA DA SILVA MARINHO**, matrícula n.º 322490-2, lotada no Departamento de Letras e Educação, do Centro de Humanidades, atual Diretora Adjunta, para ocupar o cargo em comissão de **Diretor** do Centro de Humanidades, símbolo UEPB NDC-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2004.

## PORTARIA/UEPB/GR/441/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição, e tendo em vista a exoneração do Chefe do Departamento de Letras, do Centro de Educação, a pedido,

RESOLVE:

**Designar** o professor **MARCOS WAGNER DA COSTA AGRA**, matrícula n.º 122447-6, lotado no Departamento de Letras, do Centro de Educação, para ocupar o cargo em comissão de **Chefe do Departamento de Letras**, do Centro de Educação, símbolo UEPB NDC-2.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2004.

## PORTARIA/UEPB/GR/442/2004

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição, e tendo em vista a exoneração do Coordenador do Curso de Bacharelado em Estatística, a pedido,

RESOLVE:

**Designar** a professora **RUTH SILVEIRA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 122557-0, lotada no Departamento de Matemática e Estatística, do Centro de Ciências e Tecnologia, para ocupar o cargo de Coordenador do Curso de Bacharelado em Estatística, símbolo UEPB NDC-4.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2004.

*Marlene Alves de Sousa*  
**Prof. Marlene Alves de Sousa**  
 Reitora

# Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso n.º CRF- 325/2004

Acórdão n.º 425/2004

**Recorrente** : JOSÉ ROBÉRIO FARIAS DE ARAÚJO  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FRANCISCA REGINA DIAS MADEIRA CAMPOS  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Decadência.**  
 O prazo decadencial é aquele período de tempo assinado em lei (Lei n.º 6.379/96), já observados os balizamentos do CTN, conforme a ressalva constante do seu § 4.º do art. 150, para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário pelo lançamento. *In casu*, flui ininterruptamente por cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Reforma da decisão recorrida embasada no instituto da decadência. Auto de Infração improcedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e quanto ao mérito, por seu **provimento**, para reformar a decisão recorrida que julgou **procedente** e declarar **improcedente** o Auto de Infração n.º 2003.000023494-00, lavrado em 30 de dezembro de 2003, contra a empresa JOSÉ ROBÉRIO FARIAS DE ARAÚJO, CCICMS n.º 16.108.846-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1.º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

*José Euclides Nunes Fernandes*  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

*Patrícia Márcia de Arruda Barbosa*  
**PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ DE ASSIS LIMA**, **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO** e **FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA**. Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY**.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 331/2004

Acórdão n.º 426/2004

**Recorrente** : BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : ZENILDO BEZERRA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Meras alegações, desprovidas de elementos probantes, não têm o condão de refutar o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**


Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021828-66, lavrado em 29/05/2003, contra a empresa **BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.133.498-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 112.307,88 (cento e doze mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 37.435,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e novecentos e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 158, I, 160, I, c/c o art. 659, I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 74.871,92 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) de multa por infração com supedâneo no art. 82, V, "a" e "b", da Lei nº 6.379/96.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros **PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.** Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 302/2004

Acórdão nº 427/2004

**Recorrente** : MARCONDES FARIAS DE ARAUJO  
**Recorrida** : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
**Autuante** : MANOEL IZIDRO DOS S. NETO  
**Relatora** : CONSª. PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.**

Constatado erro de identificação do sujeito passivo, deve ser declarado nulo "ab initio" o lançamento de ofício. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar **NULO** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 24702, lavrado contra o condutor **MARCONDES FARIAS DE ARAUJO**, CPF: 676.856.094-87, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de qualquer ônus oriundo desse contencioso tributário.

Ao tempo em que, DETERMINAM a realização de um novo feito fiscal com amparo no art. 12, inciso II, alínea "e", do Regulamento Interno do CRF, aprovado pelo Decreto de nº 24.133/2003.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.** Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 320/2004

Acórdão nº 428/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuantes** : JOSELINDA GONÇALVES MACHADO WANDERLINO VIEIRA FILHO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**CONTA MERCADORIAS.**

O reconhecimento pelo autor do feito fiscal, de que houve erro na alocação dos dados inseridos no levantamento efetuado, é suficiente para ferir de morte a denúncia na exordial. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...


**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022205-47, lavrado em 22/09/2003, contra a empresa **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.091.378-0, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros **PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.** Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 341/2004

Acórdão nº 429/2004

**1º Recorrente** : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**1º Recorrida** : GIUSEPP DA SILVA SOUTO  
**2º Recorrente** : GIUSEPP DA SILVA SOUTO  
**2º Recorrida** : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**Relator** : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.**

Materializada nos autos a configuração do ilícito tributário tipificado na peça acusatória. *In casu*, o contribuinte não logrou êxito em descaracterizar o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n. 2003.000022158-96, de 28 de agosto de 2003, lavrado contra a empresa **GIUSEPP DA SILVA SOUTO**, CCICMS nº 16.033.696-1, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 36.611,46** (trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), sendo **R\$ 12.203,82** (doze mil duzentos e três reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c 646, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 24.407,64** (vinte quatro mil quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a" e "F", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 16.972,20, sendo R\$ 5.657,40 de ICMS e R\$ 11.314,80 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAUJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros **PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.** Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 337/2004

Acórdão nº 430/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : AGRONORDESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO  
**Relatora** : CONSª. PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**EXTINÇÃO DA LIDE FISCAL - Comprovação do Pagamento.**

Demonstrado documentalmente o recolhimento pelo contribuinte do imposto devido, atinente ao levantamento feito pela fiscalização com os ajustes efetuados, dá-se, a extinção da lide por falta de objeto. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022553-32, datado de 29 de agosto de 2003, lavrado contra a empresa **AGRONORDESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.090.151-0, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 153.367,62** (cento e cinquenta e três mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 51.122,51** (cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um reais), de ICMS, por infringência aos arts. 158, inc. I, 160, inc. I e 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 102.245,08** (cento e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alíneas "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ressaltando-se que foi efetuado o pagamento do valor acima imposto ao contribuinte, DAR de nº 2300046749-63, no valor de **R\$ 63.340,29**, em data de 29.09.2003, obtendo as benesses legais, conforme cópia do documento de arrecadação apensado aos autos às fls. 220.

Ao tempo em que, permanece cancelada por indevida a importância de **R\$ 2.554,05** (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), sendo **R\$ 851,35** (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 1.702,70** (hum mil setecentos e dois reais e setenta centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.** Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**



**ASSESSOR JURÍDICO**



Recurso nº CRF- 304/2004

Acórdão nº 431/2004

Embargante : MAXIMS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 Embargado : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
 Repartição : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : LUIZ MÁRCIO B. MARINHO  
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Descabimento**

Revisada a decisão vergastada, constataram mais uma vez os membros desta Corte Administrativa, por unanimidade, inexistir a alegada imperfeição da aplicação da lei, especificamente, no tocante à obscuridade, omissão ou contradição da sentença, em questão, prolatada por este Órgão. Neste diapasão, torna-se impossível o provimento do recurso, em tela, diante de meras alegações inconsistentes e imprestáveis a produzir os efeitos pretendidos.


**RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão prolatada anteriormente nesta Egrégia Corte Fiscal que condenou a empresa **MAXIMS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CCICMS nº 16.125.981-2, ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 106.082,45** (cento e seis mil oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme informação contida às folhas 109 dos autos.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros **PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.**  
 Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY.**

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

## Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA nº 002/PGE

João Pessoa, 03 de janeiro de 2005.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, a partir de **10 de janeiro a 09 de fevereiro de 2005**, férias regulamentares à servidora **LUCILENE DE QUEIROZ PIRES**, Auxiliar de Administração, matrícula nº 112.622-9, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao **período aquisitivo 2003/2004**.

PUBLIQUE-SE e  
 DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA nº 003/PGE

João Pessoa, 03 de janeiro de 2005.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, a partir de **17 de janeiro a 15 de fevereiro de 2005**, férias regulamentares à servidora **ADEILDE SILVESTRE DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 79.900-9, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao **período aquisitivo 2003/2004**.

PUBLIQUE-SE e  
 DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA nº 005/PGE

João Pessoa, 05 de janeiro de 2005

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, a partir do **dia 03 de janeiro a 01 de fevereiro de 2005**, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares ao **Bel. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**, Procurador do Estado, matrícula nº 80.219-1, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2002/2003**.

PUBLIQUE-SE e  
 DÊ-SE CIÊNCIA

  
**LUCIANO JOSÉ NOBRÉGA PIRES**  
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

## Defensoria Pública do Estado

Portaria n.º 003/2005 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 10 de janeiro de 2005.

O **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES BATISTA**, Símbolo DP-1, matrícula nº 94.990-6, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente e até ulterior deliberação, na 2ª Defensoria Pública da Comarca de Sumé (Processo nº 007/2005-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

  
**FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO**  
 Defensor Público Geral do Estado


Portaria n.º 002/2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 10 de janeiro de 2005.

O **DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa nº 01/2003-DPEP/GDPA de 28.01.03,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **BERGSON MARQUES CAVALCANTI DE ARAÚJO**, Símbolo DP-1, matrícula nº 100.467-1, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente, no Presídio do Roger, até ulterior deliberação (Processo nº 004/2005-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

  
**Manoel Carlos Pereira Loureiro Júnior**  
 Defensor Público Geral Adjunto